



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 39

TERÇA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2008

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/A, de 19 de Fevereiro:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio (Regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública).

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA

Declaração n.º 1/2008:

Rectifica a Portaria n.º 18/2008, de 18 de Fevereiro, que fixa os valores unitários

**JORNAL OFICIAL**

das ajudas para os produtos inseridos no Regime Específico de Abastecimento dos Açores, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, e estabelece os critérios de distribuição do contingente de cereais, publicada no Jornal Oficial, I série, n.º 33, de 18 de Fevereiro de 2008, p.558.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/A de 19 de Fevereiro de 2008

**Regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova
aplicável aos funcionários e agentes****da Administração Pública**

O Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, veio consagrar um novo regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, aproximando-o do regime estatuído para os trabalhadores do sector privado.

Nesse sentido, procedeu-se à alteração dos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, nos quais se estabelece que as situações de doença por parte dos funcionários e agentes deve ser comprovada mediante declaração passada por estabelecimento hospitalar, centro de saúde, instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo podendo, ainda, ser comprovada por médico privativo dos serviços, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde, por médicos ao abrigo de acordos com qualquer dos subsistemas de saúde no âmbito da especialidade médica objecto do respectivo acordo ou, nas situações de internamento, em estabelecimento particular com autorização legal de funcionamento.

Todavia, a aplicação daquele diploma à Região carece de uma adequada adaptação porquanto a realidade arquipelágica diverge da verificada no restante território nacional, na medida em que não existem médicos privativos dos serviços públicos, nem acordos com médicos celebrados pela ADSE.

Além disso, a eventual aplicação daquele regime à Região sem ter em conta a especificidade regional nesta área, caracterizada pela carência de pessoal médico, designadamente no que diz respeito aos centros de saúde, iria determinar uma significativa afluência às unidades de saúde de funcionários e agentes que pretendem justificar as faltas por doença, dificultando, ainda mais, a prestação de cuidados de saúde à população.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****Artigo 1.º****Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio**

O Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, aplica-se à Região Autónoma dos Açores de acordo com as adaptações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 2.º**Justificação da doença**

1 - A doença pode, também, ser comprovada mediante declaração passada por estabelecimento hospitalar, unidade de saúde de ilha, centro de saúde, incluindo as modalidades de atendimento complementar e permanente, ou instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo e instituições de saúde mental, integrados no Serviço Regional de Saúde, de modelo a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes, em matéria de saúde e de Administração Pública.

2 - A doença pode, ainda, ser comprovada por médico ou médico dentista inscrito na Direcção Regional da Saúde ao abrigo da legislação em vigor, através de preenchimento do modelo referido no número anterior.

Artigo 3.º**Referências a serviços e entidades**

A referência feita no Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, ao Ministério da Saúde reporta-se na Região Autónoma dos Açores à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 4.º**Controlo e fiscalização**

Para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, o controlo e fiscalização são exercidos na Região Autónoma dos Açores pela entidade que for designada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam as áreas da saúde e da Administração Pública.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**JORNAL OFICIAL**

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA**Declaração n.º 1/2008 de 26 de Fevereiro de 2008**

A Portaria n.º 18/2008, de 18 de Fevereiro, que fixa os valores unitários das ajudas para os produtos inseridos no Regime Específico de Abastecimento dos Açores, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, e estabelece os critérios de distribuição do contingente de cereais, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 33, de 18 de Fevereiro de 2008, p.558, contém uma incorrecção nos números do seu articulado.

Assim publica-se de novo a referida Portaria já devidamente rectificada na sua numeração:

“Portaria n.º 18/2008,

de 18 de Fevereiro

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das Regiões Ultraperiféricas da União Europeia, criou um Regime Específico de Abastecimento em relação a alguns produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado, essenciais para o consumo humano ou para o fabrico de outros produtos.

Nos termos do segundo paragrafo do n.º 1 do artigo 24.º do citado Regulamento, foi elaborado um projecto de programa global, que inclui um plano de previsões de abastecimento das regiões ultraperiféricas, com indicação dos produtos, as respectivas quantidades e os montantes das ajudas para o abastecimento a partir da comunidade, e apresentado pelo Estado Português à Comissão Europeia

As normas de execução do Regime Específico de Abastecimento estão fixadas no Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril de 2006, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1242/2007, da Comissão, de 24 de Outubro de 2007.

A alínea a) do n.º 3 do artigo 49.º do regulamento acima referido prevê a possibilidade dos Estados – membros procederem a alterações no que respeita ao nível individual da ajuda ou das quantidades, até 20%, dos produtos que beneficiam do Regime de Abastecimento, mediante prévia notificação da Comissão, sendo tais alterações aplicáveis após a data da recepção da notificação pelos serviços da Comissão.

**JORNAL OFICIAL**

Nestes termos, tendo em vista o aumento do valor da ajuda unitária ao abastecimento dos cereais, foi efectuada comunicação à Comissão, tendo a mesma sido recepcionada por aqueles serviços.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos da Resolução n.º 41/2007, de 26 de Abril, o seguinte:

1-São fixados os valores unitários da ajuda para as estimativas de abastecimento do Regime Específico de Abastecimento, conforme quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2-Sempre que a soma das quantidades declaradas para abastecimento pelos operadores registados, nos termos da Portaria n.º 1/2007, de 4 de Janeiro, resulte num valor superior aos contingentes fixados na presente portaria, estes últimos serão distribuídos com base num sistema de quota individual.

3-Para efeitos do número anterior, sempre que as quantidades declaradas, por operador, sejam inferiores a 1.000 toneladas, estas serão satisfeitas integralmente.

4-O sistema de quotas será determinado, em valor percentual, tendo por referência as quantidades executadas por cada operador em relação à totalidade dos abastecimentos, nos três anos imediatamente anteriores a cada exercício económico em causa.

5-Poderá ser fixado um contingente comunitário para novos operadores não superior a 5% do contingente global.

6-O operador que não executar até 90% da quota atribuída em cada ano, será penalizado na distribuição da quota do ano seguinte em igual montante das quantidades não executadas, salvo caso de força maior devidamente justificado ou na situação prevista no número seguinte.

7-Não haverá lugar a penalização se os operadores comunicarem à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, até 30 de Setembro de cada ano, as quantidades que não irão ser utilizadas em relação à quota inicialmente atribuída.

8-A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia procederá à redistribuição das quantidades não utilizadas nos termos do ponto anterior pelos operadores interessados, de acordo com o critério previsto no número 4.

9-É revogada a Portaria n.º 30/2007, de 8 de Junho.

10-A presente portaria produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2008.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 8 de Fevereiro de 2008.



JORNAL OFICIAL

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

ANEXO

Código	Produto	Contingente – toneladas			Ajuda unitária
		Total	Ajuda	Imp. Isenção	
10019099	Trigo mole panificável	25.000	25.000	0	44,00 €
10019099	Trigo mole forrageiro	175.000	115.600	59.400	44,00 €
1002	Centeio				
10030090	Cevada				
110710	Malte				
100700	Sorgo				
10089010	Triticale				
10059000	Milho				
12060099	Sementes Girassol				
12010090	Sementes Soja				
10011000	Trigo Duro				
Total Cereais		200.000	140.600	59.400	
100 630	Arroz branqueado	2.000	1.600	400	63,00 €
15099000	Azeite	100	100	-----	68,00 €
15091090	Azeite virgem	88	88	-----	68,00 €
17011210	Açúcar bruto beterraba	10.000	----- -	10.000	

21 de Fevereiro de 2008. – O Secretário Regional da Presidência, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.